



Número: **0961925-61.2023.8.19.0001**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **07/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 34.952.661,43**

Processo referência: **0875952-41.2023.8.19.0001**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|---|--------------------|---|---------|
| TUSSOR CONFECÇOES LTDA (AUTOR) | | MARINA BUENO WIEDMANN (ADVOGADO) PEDRO FREITAS TEIXEIRA (ADVOGADO) BRUNO PEREIRA PRIMA (ADVOGADO) LUCAS DAVID DE OLIVEIRA NASCIMENTO (ADVOGADO) PRISCILA RENOUT DE MATTOS BUTLER (ADVOGADO) RAFAEL POTSCH JUNQUEIRA XAVIER (ADVOGADO) FELIPE DO CANTO ZAGO (ADVOGADO) VIVIANE ALVES DE DEUS (ADVOGADO) | |
| AGATOR TINTURARIA E LAVANDERIA LTDA (AUTOR) | | MARINA BUENO WIEDMANN (ADVOGADO) PEDRO FREITAS TEIXEIRA (ADVOGADO) BRUNO PEREIRA PRIMA (ADVOGADO) LUCAS DAVID DE OLIVEIRA NASCIMENTO (ADVOGADO) PRISCILA RENOUT DE MATTOS BUTLER (ADVOGADO) RAFAEL POTSCH JUNQUEIRA XAVIER (ADVOGADO) | |
| GAVI COMERCIO ON LINE LTDA (AUTOR) | | MARINA BUENO WIEDMANN (ADVOGADO) PEDRO FREITAS TEIXEIRA (ADVOGADO) BRUNO PEREIRA PRIMA (ADVOGADO) LUCAS DAVID DE OLIVEIRA NASCIMENTO (ADVOGADO) PRISCILA RENOUT DE MATTOS BUTLER (ADVOGADO) RAFAEL POTSCH JUNQUEIRA XAVIER (ADVOGADO) | |
| SUL INVEST FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - MULTISSETORIAL (RÉU) | | TATIANA LOUREIRO BINATO DE CASTRO MICCIONE (ADVOGADO) JORGE DONIZETI SANCHEZ (ADVOGADO) JOSIELE BERNARDO DE LIMA BARBOSA (ADVOGADO) | |
| TATIANA LOUREIRO BINATO DE CASTRO MICCIONE (ADMINISTRADOR JUDICIAL) | | | |
| 5ª PROMOTORIA DE MASSAS FALIDAS (FISCAL DA LEI) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 208067870 | 14/07/2025 14:17 | Decisão | Decisão |

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP:

DECISÃO

Processo: 0961925-61.2023.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: TUSSOR CONFECÇÕES LTDA, AGATOR TINTURARIA E LAVANDERIA LTDA, GAVI COMERCIO ON LINE LTDA

REQUERIDO: SUL INVEST FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS - MULTISSETORIAL

Trata-se de requerimento de autofalência apresentado pelas Recuperandas, index: 198692580, requerendo a decretação da quebra do Grupo Tussor, ora representado por TUSSOR CONFECÇÕES LTDA, AGATOR TINTURARIA E LAVANDERIA LTDA e GAVI COMÉRCIO ONLINE LTDA. ME - Em Recuperação Judicial em falência.

Afirmam as requerentes que o artigo 97, inciso I, e 105 da Lei 11.101/05 autorizam o pedido de autofalência, desde que comprovada a impossibilidade de prosseguir com suas atividades e atendidos os requisitos legais.

Sustentam que o GRUPO TUSSOR, embora tenha requerido recuperação judicial com a expectativa de reestruturação, passou a enfrentar crise que ultrapassa os limites da recuperação judicial, tornando-se insustentável qualquer perspectiva de continuidade.

Narram que a interrupção das atividades produtivas, a incapacidade de honrar obrigações trabalhistas e a ausência de liquidez para manter o fluxo básico de fornecedores configuram um cenário de insolvência irremediável.

Outrossim, aduzem que a antecipação do pedido de falência, antes mesmo da tentativa formal de aprovação do plano, reflete a postura responsável das Requerentes, que optaram por não prolongar um processo fadado ao insucesso, preservando assim recursos para a fase de liquidação.

Por fim, sustentam que os documentos juntados à petição inicial comprovam o preenchimento da documentação exigida pelo artigo 105 da Lei 11.101/05.

Administração Judicial, index: 198908955, reiterou o pedido de convalidação da Recuperação Judicial em Falência em virtude do descumprimento das obrigações do art. 52, IV, da LRF, destacando que as recuperandas não apresentaram todas as documentações contábeis estabelecidas no artigo 51 da LREF.

Ademais, a Administração Judicial, index: 198908955, informou que não há nos autos qualquer indicativo de que as empresas estejam em funcionamento e qual a destinação dos ativos da empresa. Por fim, destacou que o requerimento da autofalência formulado pelas Recuperandas corrobora com sua manifestação de index: 185970075.



Recuperandas, index: 199496598, informando que as documentações contábeis, financeiras e operacionais foram prestadas sempre que requisitadas, e, não raro, de forma espontânea, em comunicações diretas ou reuniões realizadas com os representantes da Administração Judicial. Aduzem, ainda, inexistência de esvaziamento patrimonial, destacando que todas as alienações de ativos foram submetidas à prévia autorização judicial, com a ciência e concordância da própria Administração Judicial e do Ministério Público.

Ministério Público, index: 202502272, ratificou manifestação da Administração Judicial para convalidação da Recuperação Judicial em Falência.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, imperioso destacar que o processamento da Recuperação Judicial do Grupo Tussor fora deferido em consolidação processual, restando destacado que a consolidação substancial seria analisada no decorrer da demanda.

Compulsando os autos, em especial as razões expostas pelas requerentes acerca do pedido de autofalência, não resta dúvida de que há nítida interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que, não sendo possível afastar a relação de dependência das recuperandas e a atuação conjunta, deverá ser adotada a consolidação substancial para análise do pedido de autofalência.

Superada a adoção da consolidação substancial, passo a analisar o pedido de autofalência do Grupo Tussor ou da convalidação da Recuperação Judicial em falência, conforme requerido pela Administração Judicial.

Trata-se de requerimento de autofalência com fulcro artigo 105 da LREF e de pedido de convalidação da Recuperação Judicial em Falência, ora formulado pela Administração Judicial no index: 185970075 e index:198908955.

Da análise dos autos, constato que o pedido de autofalência requerido pelas Recuperandas nos termos do artigo 105 da Lei 11.101/05 deve prosperar, tendo em vista que a ausência da documentação contábil requerida pela Administração Judicial, por si só, não é suficiente para comprovar o esvaziamento patrimonial nos termos do artigo 73, inciso VI da Lei 11.101/05.

Como bem destacado pelas requerentes, as alienações dos ativos durante o processamento da Recuperação Judicial tiveram anuência da Administração Judicial e do Ministério Público.

Logo, em consonância com os princípios da boa-fé processual, incabível imputar às recuperandas, ao menos neste momento processual, a existência de esvaziamento patrimonial capaz de ensejar a aplicação do artigo 73, inciso VI da Lei 11.101/03.

Não menos importante, caberia à Administração Judicial ter diligenciado junto aos endereços das Recuperandas para constatar a manutenção ou não da atividade empresarial, não se mostrando adequado presumir inexistência de atividade empresarial em 2025 apenas em decorrência de divergência contábil.

Outrossim, as Recuperandas não negaram dificuldade da elaboração e entrega dos demonstrativos mensais, entretanto, fundamentaram que tais fatos foram decorrentes da inviabilidade financeira da manutenção do sistema contábil utilizado e da estrutura administrativa básica.

Nesse passo, o pressuposto para a instauração de processo de falência é a insolvência jurídica, caracterizada a partir de situações objetivamente apontadas para justificar as razões da impossibilidade do prosseguimento da atividade empresarial, conforme estabelece o artigo 105 da Lei 11.10/05.

Acerca do tema, as recuperandas, fundamentam que, inicialmente, acreditavam no soerguimento da atividade empresarial, fato este que ensejou o pedido de processamento da recuperação judicial, ora deferido pelo Juízo.



Entretanto, não obstante os esforços empregados, as recuperandas, pautadas na boa-fé processual, ao constatarem a impossibilidade do exercício da atividade empresarial, peticionaram nos autos requerendo a decretação da quebra, evitando, assim, utilizarem-se da recuperação judicial para postergar a inevitável quebra.

Constato que a boa-fé das recuperandas também é ratificada pelo fato de terem requerido a decretação da quebra ainda durante a prorrogação do stay period, haja vista que não buscaram gozar do período de suspensão em razão do notório estado de insolvência.

Friso ser direito da devedora, considerando as circunstâncias fáticas em que se encontra, apresentar pedido autofalência em processo recuperacional, desde que sua pretensão reúna todas as condições exigidas para tanto e que atenda aos requisitos próprios do procedimento, o que fora integralmente cumprido pelas recuperandas.

Isto posto, **DECRETO AS FALÊNCIAS** de:

A - **TUSSOR CONFECÇÕES LTDA.** sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.681.643/0001-97, estabelecida na Rua Mauro nº 150, Parada de Lucas -RJ.

Sócios:

A.1 - ANTÔNIO RICARDO MAGALHÃES MORAES, CPF nº. 771.552.387-91, Rua Júpter, nº 194, apartamento 401, Vigário Geral, Rio de Janeiro/RJ;

A.2 - JOSÉ FÁBIO MAGALHÃES MORAES, CPF nº. 600.062.857-91, Rua Júpter, nº 194, apartamento 401, Vigário Geral, Rio de Janeiro/RJ;

B - **AGATOR TINTURARIA E LAVANDERIA LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.966.120/0001-05, estabelecida na Rua Mauro nº 175, Vigário Geral -RJ.

Sócios:

B.1 - VICTOR CARRAVETTA MORAES, CPF nº. 131.184.487-25, Avenida Lúcio Costa, 5300, BL 02, apartamento 701, CEP: 22630-112;

B.2 - AGATHA CARRAVETTA MORAES, CPF nº. 129.401.527-30, Avenida Lúcio Costa, 5300, BL 02, 701, CEP: 22630-112

C - **GAVI COMÉRCIO ON LINE LTDA. ME** (“3ª Requerente” ou “GAVI”), sociedade empresária limitada microempresa, inscrita no CNPJ/MF sob nº 25.087.617/0001-17, com sua sede na Rodovia Washington Luiz, nº 2070, BOX 8, BLOCO C, Parque Boa Vista II, Duque de Caxias /RJ, CEP: 25.055-009.

Sócio:

C.1 - VICTOR CARRAVETTA MORAES, CPF nº. 131.184.487-25, Avenida Lúcio Costa, 5300, BL 02, apartamento 701, CEP: 22630-112;

Com base no art. 99 da Lei 11.101/2005, determino o que se segue:

1) Fixa-se o termo legal da falência no nonagésimo dia anterior ao pedido de falência formulado em 5/6/2025, index: 198692580;

2) Ordeno às Falidas que, não obstante já tenha juntado no pedido de recuperação judicial, apresentem diretamente ao cartório, **no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos**, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência.



A relação deverá ser apresentada em arquivo eletrônico em formato Word.

Após, determino ao cartório a imediata publicação do edital previsto no §1º, para o início da fase de verificação administrativa dos créditos perante a Administração Judicial, a quem deverão ser apresentadas as eventuais divergências ou habilitações de créditos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital (art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/05).

Caso sejam direcionadas equivocadamente para este juízo no prazo da referida fase, deverão ser excluídas, intimando-se por ato ordinatório os respectivos credores para que cumpram corretamente o determinado no citado dispositivo legal, sob pena de perda do prazo.

3) Atentem os credores para o fato de que eventuais impugnações e habilitações de crédito retardatárias, deverão ser distribuídas, por dependência diretamente no portal eletrônico (sistema PJE), como incidentes do processo falimentar, e deverão ser processadas nos termos dos art. 13 e seguintes da Lei n.º 11.101/05, sendo vedado o direcionamento de petição para estes autos principais, **determinando-se, desde já, o desentranhamento, mediante certidão.**

4) Determino que as Falidas prestem as declarações, nos termos do artigo 104 da Lei de Falências.

5) Os créditos habilitados serão pagos, em primeiro rateio, com juros e correção monetária, com base no IPCA, calculados até a data da quebra.

Após a decretação da quebra incidirão somente correção monetária até o efetivo pagamento do crédito.

Os juros legais incidentes, após o decreto da quebra, só serão pagos se os ativos das Massas comportarem e depois do efetivo pagamento de todas as classes.

6) Nomeio como Administrador Judicial Tatiana Binato de Castro, – Sociedade Individual de Advocacia; situada na Travessa do Paço, 23, Grupo 905 – Centro – RJ - CEP. 20.010-170; Tel: (21) 3176-0263; CNPJ – 42.181.857/0001-03, representada perante este Juízo pela Dra. Tatiana Binato de Castro, OAB/RJ – 176.711, haja vista já vinha desempenhando atuação na recuperação judicial das falidas, sendo certo que seu conhecimento acerca das falidas trará maior benefício ao feito falimentar, diminuição de custos e maior celeridade processual, tudo em benefício dos credores.

A Administração Judicial deverá desempenhar suas funções na forma do inciso III do caput do art. 22 da Lei nº 11.101/05.

Deverá apresentar a sua prestação de contas e de suas atividades, nos termos do art. 22, III, "p", da Lei no 11.101/05, com referência a este processo, cabendo ao cartório a criação de incidente processual para este fim, no qual serão juntadas as futuras prestações.

Cabe à Administradora Judicial fornecer ao cartório arquivo eletrônico contendo todas as informações necessárias à publicação do edital previsto no art. 7º, § 2º, da lei falimentar.

7) Conforme determinado no art. 108 da Lei nº 11.101/05, proceda-se à imediata arrecadação de todos os bens e documentos que se presumam ser de propriedade da falida, mediante auto de arrecadação e inventário, providenciando-se a avaliação, a cargo da Administração Judicial ou realizada por profissional habilitado a ser indicado.

Na hipótese de qualquer dificuldade ou resistência, de qualquer natureza, em realizar a diligência ou encontrando-se os bens na iminência de sofrer qualquer risco de desaparecimento ou destruição, autorizo ao Administrador Judicial, de plano, o lacre do estabelecimento e o uso da força policial.

8) Visando facilitar e viabilizar as diligências do Administrador Judicial, determino o bloqueio de todas as contas bancárias das Falidas e que sejam realizadas as pesquisas no INFOJUD, junto à Receita Federal, solicitando as 5 (cinco) últimas declarações do imposto de renda e as declarações sobre obrigações



imobiliárias (DOI).

9) Determino a proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial.

10) Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 6º da Lei 11.101/05.

11) Ordeno à JUCERJA e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que procedam às anotações das falências nos registros dos devedores, para que deles constem a expressão "falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei nº 11.101/05, como determina o art. 99, VIII.

12) Intime-se eletronicamente, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal, do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro, para que tomem conhecimento da falência, conforme inciso XIII.

13) Observando os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e eficaz, **LIMITO A INTERVENÇÃO** dos credores e terceiros interessados nos autos falimentares, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de recursos.

Qualquer requerimento estranho ao regular andamento do processo deverá ser apresentado em apartado, em procedimento incidental, dando-se vista à falida, ao liquidante Judicial e ao Ministério Público, vindo os autos conclusos.

14) Cumpra a Chefe da Serventia o que determinam o §2º do art. 99, da Lei nº 11.101/05 e o artigo 313 da Consolidação de Normas da Corregedoria Geral da Justiça/RJ.

15) Estabeleço que o Cartório deverá:

a) Retificar a autuação no PJE para que passe a constar MASSA FALIDA DE TUSSOR CONFECÇOES LTDA e MASSA FALIDA GAVI COMÉRCIO ONLINE LTDA. ME., representadas pela ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL TATIANA BINATO DE CASTRO.

b) Intimar a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL TATIANA BINATO DE CASTRO para responder a todos os ofícios encaminhados por outros juízos ou órgãos públicos solicitando informações sobre o presente feito, desde que estas não tenham caráter sigiloso;

c) Abrir incidentes de classificação dos créditos públicos referentes à União, Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro, conforme estabelece o artigo 7-A da Lei 11.101/05.

16) Conforme estabelece o artigo 99, § 3º da Lei nº 11.101/05, a Administração Judicial deverá, **no prazo de até 60 (sessenta) dias**, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do juiz, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22 da mesma Lei.

17) Constatada a ausência de bens pela Administração Judicial, ouvido o Ministério Público, o juízo fixará o prazo de 10 (dez) dias para que os credores se manifestem sobre eventual interesse na continuidade do processo de falência às suas expensas, sob pena do reconhecimento da falência frustrada, conforme preconiza o art.144- A da Lei nº 11.101/05.

18) Defiro o pagamento de custas na forma do art. 84, III da Lei 11.101/2005.

19) Considerando o registro de ocorrência juntado pelas Recuperandas em index: 204284589, ora informando a ocorrência de fruto, expeçam-se mandados para que o Oficial de Justiça competente,



acompanhado da Administração Judicial e/ou do patrono das Recuperandas, promova o imediato LACRE dos estabelecimentos vinculados às FALIDAS, devendo os bens encontrados serem arrecadados e levados para Depósito Público do Estado do Rio de Janeiro ou do respectivo Município, caso a Administração Judicial não tenha local específico para levá-los.

Havendo qualquer problema quanto à entrega ou transporte dos bens para o depósito público, FACULTO à Administração Judicial a possibilidade de ser nomeada como fiel depositária ou designar alguém de sua confiança, devendo informar ao Juízo a localização dos referidos bens e, em caso de designação de terceira pessoa, deverá também apresentar qualificação e documento de identificação.

Caso não haja cooperação das Recuperandas nas diligências determinadas, autorizo o arrombamento e utilização de força policial, caso o Oficial de Justiça competente julgue necessário.

20) Por fim, sem prejuízo da manutenção da Administração Judicial neste feito, agora, falimentar, levando-se em consideração a ressalva das Recuperandas, agora falidas, acerca da conduta da Administração Judicial e que as varas empresarias estão sob inspeção da Corregedoria deste Egrégio Tribunal de Justiça desde 11/3/2025, Atos Normativos 69 e 70/2025, determino que a Administração Judicial informe, **no prazo de 5 (cinco) dias**, quantas vezes esteve visitando as sociedades falidas e o motivo de não ter apresentado os relatórios mensais de atividade (RMA), tendo em vista que, não obstante divergência das documentações contábeis, deveria ter apresentado relatório parcial.

Por fim, deverá esclarecer os fundamentos que ensejaram manifestação de esvaziamento patrimonial das recuperandas, haja vista ausência de RMA.

Caso a Administração Judicial tenha realizado as visitas nas sociedades, deverá instruir sua manifestação com fotos e relação dos bens para que a conduta de esvaziamento patrimonial seja devidamente imputada aos responsáveis, caso o fato tenha realmente ocorrido.

RIO DE JANEIRO, 11 de julho de 2025.

CAROLINE ROSSY BRANDAO FONSECA
Juiz Substituto

